



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Somestros . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	» 90\$	» . . . . . 43\$
A 2.ª série . . . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30, por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência da República :

**Decreto n.º 25:835** — Exonera o Dr. Rafael da Silva Neves Duque, Ministro da Agricultura, das funções de Ministro do Comércio e Indústria.

### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 25:836** — Autoriza a direcção do Asilo dos Órfãos de Santa Isabel, da cidade de Faro, a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Aviso** — Torna público ter a França ratificado a Convenção sobre a indicação do peso nos grandes volumes transportados em barco, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 12.ª sessão, que teve lugar em Genebra de 30 de Maio a 21 de Junho de 1929.

**Aviso** — Torna público ter a Áustria ratificado a Convenção referente à indicação do peso nos grandes volumes transportados em barco, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na 12.ª sessão, em Genebra, em Junho de 1929.

### Ministério da Guerra :

**Decreto n.º 25:837** — Aprova e manda pôr em execução o novo regulamento do Museu Militar.

### Ministério das Colónias :

**Portaria n.º 8:224** — Manda publicar no *Boletim Oficial* da colónia de Cabo Verde o decreto n.º 25:823, que reduz os direitos de importação que na referida colónia incidem sobre os combustíveis de que se abastece a navegação, institue o Grémio dos Comerciantes de Combustíveis de S. Vicente de Cabo Verde e cria um Fundo de melhoramentos desse porto.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

### Decreto n.º 25:835

Tendo regressado ao País o Ministro do Comércio e Indústria, engenheiro Sebastião Garcia Ramires;

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição: hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, exonerar das funções de Ministro do Comércio e Indústria o Dr. Rafael da Silva Neves Duque, Ministro da Agricultura, aprazendo-me declarar o fez com zêlo, inteligência e acendrado patriotismo. Publique-se.

Paços do Govêrno da República, 9 de Setembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

### Decreto n.º 25:836

Atendendo ao que representou a direcção do Asilo dos Órfãos de Santa Isabel, da cidade de Faro, pedindo autorização para contrair um empréstimo, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à quantia de 20.000\$, com garantia hipotecária sobre o seu prédio urbano no bairro de S. Francisco, da mesma cidade;

Considerando que o produto do referido empréstimo se destina à conclusão do pagamento do custo da construção do sobredito prédio e à aquisição do mobiliário para instalação do Asilo no mesmo edificio;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a direcção do Asilo dos Órfãos de Santa Isabel, da cidade de Faro, a contrair, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, um empréstimo até à quantia de 20.000\$, nos termos e para os efeitos acima designados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Setembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a França ratificou em 29 de Julho de 1935 a Convenção sobre a indicação do peso nos grandes volumes transportados em barco, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 12.ª sessão, que teve lugar em Genebra de 30 de Maio a 21 de Junho de 1929.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 2 de Setembro de 1935.— Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a

Austria ratificou em 16 de Agosto de 1935 a Convenção referente à indicação do peso nos grandes volumes transportados em barco, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na 12.ª sessão, em Genebra, em Junho de 1929.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 3 de Setembro de 1935.—Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 25:837

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e pôsto em execução o regulamento do Museu Militar, que faz parte integrante deste decreto e que substitue o que foi aprovado pelo decreto n.º 13:224, de 26 de Fevereiro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

### Regulamento do Museu Militar

#### CAPÍTULO I

##### Instalação e fins do Museu

Artigo 1.º O Museu Militar, organizado em 1842 com a designação de Museu de Artilharia, é destinado à exposição e conservação de todos os objectos que, pela sua antiguidade, pela sua raridade ou pelo seu valor, convenha conservar como documentos da história militar do País.

Art. 2.º O Museu constitue um dos organismos da Direcção da Arma de Artilharia e está instalado no edificio da antiga Fundação de Baixo.

Art. 3.º Junto do Museu haverá uma oficina de espingardeiro e uma de carpinteiro para conserto e limpeza dos objectos expostos e decoração das salas.

Art. 4.º O Museu Militar estará patente ao público todos os dias, desde as doze horas até às dezasseis, excepto nos dias de feriado nacional e nas segundas-feiras, que são destinadas à folga do pessoal. O preço da entrada é de 1\$. Os militares, fardados, os indivíduos pertencentes à policia de segurança pública, fardados, e os alunos das escolas dependentes do Ministério da Guerra e dos estabelecimentos de beneficência têm entrada gratuita. É também gratuita para o público a entrada aos domingos.

§ único. Quando qualquer dia de feriado nacional caia à segunda-feira o dia de folga passará para o immediato.

#### CAPÍTULO II

##### Pessoal do Museu

Art. 5.º O pessoal do Museu constará do seguinte quadro:

- Um director;
- Um sub-director;
- Um amanuense;

Um chefe dos guardas;

Um contínuo;

E o número de guardas que fôr necessário, até vinte.

As oficinas anexas terão normalmente:

Um carpinteiro decorador;

Um carpinteiro;

Um espingardeiro;

Cinco serventes.

Art. 6.º O director será um general, brigadeiro ou coronel, e o sub-director um official superior, ambos na situação de reserva ou reformados e que tenham pertencido ou pertençam à arma de artilharia.

Art. 7.º As nomeações do director e do sub-director serão feitas pelo Ministério da Guerra, por proposta do director da arma de artilharia, sendo a do sub-director, por proposta àquele do director do Museu.

Art. 8.º O chefe dos guardas será sargento reformado de artilharia, com a necessária aptidão para o desempenho deste cargo, ou, na sua falta, por sargento de artilharia, supranumerário pela idade, nos quadros permanentes das unidades a que pertença e requisitado ao Ministério da Guerra pelo director da arma de artilharia, por proposta do director do Museu. O amanuense, o contínuo e o pessoal das oficinas serão indivíduos devidamente habilitados, com aptidão física e bom comportamento, contratados pelo director do Museu.

Art. 9.º Os guardas serão cabos ou soldados reformados do exército, da guarda nacional republicana ou da guarda fiscal, ou ainda operários ou serventes reformados do extinto Arsenal do Exército, todos com bom comportamento e a necessária aptidão física, requisitados ao Ministério da Guerra pelo director da arma de artilharia, por proposta do director do Museu, sendo sempre preferidos para estes lugares os mutilados de guerra.

§ único (transitório). O escriturário, contínuo e pessoal das oficinas que pertenceram ao extinto Arsenal do Exército, actualmente em serviço no Museu Militar, passam ao quadro do Museu, continuando a exercer os cargos que desempenham enquanto o desejarem e convenham ao serviço do Museu e conservando todos os direitos e regalias que tinham pela legislação anterior.

Art. 10.º Quando circunstâncias extraordinárias ao serviço o exijam o pessoal das oficinas poderá ser aumentado, por proposta justificada do director do Museu ao director da arma de artilharia.

#### CAPÍTULO III

##### Deveres do pessoal

Art. 11.º Ao director cumpre:

1.º Dirigir superiormente todo o serviço do Museu, sendo da sua exclusiva competência tudo o que disser respeito à aquisição, conservação dos objectos do Museu e à decoração das salas;

2.º Administrar os fundos do Museu, autorizando as despesas necessárias que não excedam a dotação;

3.º Usar para com os militares seus subordinados da competência que lhe confere o regulamento de disciplina militar e para o pessoal civil da competência estabelecida no regulamento do Depósito Geral de Material de Guerra para o director deste estabelecimento;

4.º Conceder licença sem perda de vencimentos ao pessoal seu subordinado em conformidade com os regulamentos citados no número anterior;

5.º Conceder a todo o pessoal licença sem vencimento sempre que não haja prejuízo para o serviço;

6.º Informar as pretensões dos seus subordinados, dando-lhes o devido andamento;

7.º Corresponder-se com a Direcção da Arma de Artilharia sobre todos os assuntos que dependam de resolução superior e com todas as autoridades militares e civis nos outros casos.

Art. 12.º Ao sub-director cumpre:

1.º Coadjuvar o director, substituindo-o na sua ausência, e dirigir todo o serviço da secretaria;

2.º Elaborar as instruções especiais para o serviço do Museu, segundo as indicações do director, e vigiar pelo seu exacto cumprimento;

3.º Conhecer da assiduidade, comportamento e zêlo de todo o pessoal para estar habilitado a informar o director a respeito de cada indivíduo;

4.º Apresentar ao director as pretensões do pessoal, devidamente informadas;

5.º Vigiar pela boa conservação de todos os artigos em exposição e nas arrecadações, superintendendo no serviço das oficinas.

Art. 13.º Ao amanuense cumpre:

1.º Estar presente na secretaria quando estiver aberto o Museu e ainda quando o serviço o exija;

2.º Fazer todo o serviço de escrituração que lhe fôr ordenado;

3.º Desempenhar, juntamente com o seu serviço, no impedimento do chefe dos guardas, todo o serviço que a êste compete;

4.º Conservar em boa ordem o arquivo da secretaria;

5.º Fiscalizar o serviço do contínuo determinado por êste regulamento.

Art. 14.º Ao chefe dos guardas cumpre:

1.º Mandar proceder à limpeza das salas, pelos serventes, de forma que esteja pronta uma hora antes da abertura do Museu;

2.º Receber a apresentação dos guardas às onze horas e fiscalizar todo o seu serviço, dando parte ao sub-director de qualquer falta que encontre;

3.º Mandar abrir as portas do Museu às doze horas, para ficar franqueado até às dezasseis;

4.º Mandar fechar, na sua presença, as portas do Museu, entregando as chaves ao guarda de serviço do Depósito Geral de Material de Guerra, depois de terem saído os visitantes e pessoal, tendo primeiramente passado minuciosa inspecção às salas e demais dependências do Museu;

5.º Desempenhar, juntamente com o seu serviço, no impedimento do amanuense, o serviço que compete a êste;

6.º Acompanhar os visitantes quando lhe fôr determinado pelo director ou sub-director;

7.º Coadjuvar o sub-director no serviço de conservação do material, recebendo todos os objectos destinados ao Museu e arrecadando-os devidamente sob a sua guarda até serem colocados nos lugares que lhes forem destinados.

Art. 15.º Ao carpinteiro decorador cumpre:

1.º Conservar-se no Museu enquanto funcionarem as oficinas, recebendo às nove horas a apresentação do respectivo pessoal;

2.º Executar todos os trabalhos de decoração que lhe forem ordenados pelo sub-director, segundo as indicações do director;

3.º Dirigir todo o serviço das oficinas, sendo responsável pela disciplina do pessoal e pelo bom acabamento das obras executadas.

Art. 16.º Ao contínuo cumpre:

1.º Apresentar-se ao carpinteiro decorador às nove horas, conservando-se no Museu enquanto estiver aberta a secretaria quando lhe não seja determinado serviço exterior;

2.º Ter a seu cargo a guarda, limpeza e conservação

dos gabinetes do director, do sub-director e da secretaria e suas dependências, devendo êste serviço estar concluído à hora da abertura do Museu;

3.º Receber a correspondência destinada ao Museu e distribuir a que tenha de ser expedida;

4.º Executar qualquer outro serviço de limpeza e arrumação de material quando seja necessário e lhe fôr ordenado por qualquer dos oficiais.

Art. 17.º Ao pessoal das oficinas, com excepção do carpinteiro decorador, cumpre:

Conservar-se nas oficinas enquanto estiverem abertas, apresentando-se às nove horas ao carpinteiro decorador e executando os serviços por êste determinados, segundo as ordens superiormente recebidas.

Art. 18.º Aos guardas cumpre:

1.º Apresentar-se ao chefe dos guardas às onze horas para receber ordens e acompanhá-lo na revista às salas que lhes estiverem distribuídas;

2.º Tratar seguidamente da limpeza dos objectos expostos nas referidas salas, devendo êste serviço estar concluído à hora da abertura do Museu;

3.º Não se ausentar dos seus postos sem prévia licença do chefe dos guardas, excepto em caso de força maior, em que incumbirão o guarda da sala mais próxima de vigiar também pela sua durante a sua ausência;

4.º Fazer a polícia das salas, não consentindo que se toque nos objectos expostos, que se faça qualquer ruído que possa perturbar o sossego que deve haver num estabelecimento destinado a estudo, nem que se fume;

5.º Responder pelos danos nas salas ou nos objectos expostos e por qualquer extravio destes quando deixarem de o participar imediatamente ao chefe dos guardas;

6.º Em seguida à saída dos visitantes, passar rigorosa revista às salas e a todos os objectos expostos, acompanhando o chefe dos guardas;

7.º Apresentar-se sempre rigorosamente uniformizados, em perfeito estado de aseo, enquanto durar a exposição do Museu.

#### CAPÍTULO IV

##### Uniformes

Art. 19.º O uniforme dos guardas constará de casaco e calça de pano azul ferrete, com vivos brancos, e boné de pala, também avivado de branco, com as iniciais M. M. de latão.

Na estação calmosa o casaco e calça poderão ser de cotim cinzento e no inverno poderão usar capote do modelo usado para o exército.

O chefe dos guardas usará também uniforme semelhante, de pano azul ferrete, sem vivos, e terá no boné um monograma formado das mesmas letras, bordado a ouro e francalete dourado.

O contínuo usará uniforme semelhante aos segundos contínuos do Ministério da Guerra, tendo no boné monograma formado pelas letras M. M.

#### CAPÍTULO V

##### Escrituração e administração

Art. 20.º Para escrituração haverá no Museu os seguintes livros:

Livros de actas, registo do movimento de fundos, livro de carga dos artigos não mencionados no catálogo, registos da correspondência recebida e expedida, registo de alterações do pessoal, registo de entradas e livros auxiliares.

Art. 21.º Além destes livros e registos, haverá um catálogo geral em que estarão mencionados todos os objectos expostos com os esclarecimentos que fôr pos-

sível obter a respeito de cada um dêles. A disposição do público deverão achar-se exemplares dêste catálogo, que os visitantes poderão adquirir por compra.

Art. 22.º Os fundos do Museu são a dotação anual e o fundo especial. A dotação anual é a consignada no orçamento do Ministério da Guerra e destina-se a satisfazer as despesas com o pessoal e material ali especificadas; o fundo especial é constituído pelo produto das entradas, das licenças sem vencimento, das multas impostas ao pessoal civil, da venda de catálogos, sucata, etc., e é destinado a satisfazer as restantes despesas com a limpeza, conservação e decoração das salas, expediente, impressão do catálogo, encadernações, compra de livros e outros artigos, fardamento dos guardas e contínuo e gratificações extraordinárias.

#### CAPÍTULO VI

##### Vencimentos e gratificações do pessoal

Art. 23.º O director e sub-director terão as seguintes gratificações de comissão mensais:

Director . . . . .	90\$00
Sub-director . . . . .	75\$00

Art. 24.º O restante pessoal terá os seguintes vencimentos diários:

Um amanuense. . . . .	30\$00
Um chefe dos guardas. . . . .	30\$00
Um carpinteiro decorador. . . . .	25\$00
Um carpinteiro. . . . .	21\$00
Um espingardeiro. . . . .	21\$00
Um contínuo . . . . .	16\$00
Três serventes, a . . . . .	16\$00
Dois serventes, a . . . . .	15\$00

Os vinte guardas terão a gratificação diária de 3\$00, sem desconto algum.

Art. 25.º (transitório). Os vencimentos de todo o pessoal sòmente começam a ser abonados, em conformidade do disposto neste regulamento, desde 1 de Janeiro de 1936, devendo durante o actual ano económico ser pagos segundo o respectivo orçamento.

Ministério da Guerra, 9 de Setembro de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

#### Repartição de Cabo Verde e Guiné

##### 1.ª Secção

#### Portaria n.º 8:221

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que seja publicado no *Boletim Oficial* da colónia de Cabo Verde o decreto n.º 25:823, de 5 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 206, 1.ª série, da mesma data, pelo qual são reduzidos os direitos de importação dos combustíveis para abastecimento da navegação no pòrto de S. Vicente e são criados o Grémio dos Comerciantes de Combustíveis e um Fundo de melhoramentos do mesmo pòrto.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.*

Ministério das Colónias, 9 de Setembro de 1935.— O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.